



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.734/14

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Aguifaildo Lira Dantas**, Prefeito do município de **Frei Martinho-PB**, exercício **2013**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 188/306, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 183, de 30.11.2012, estimou a receita em **R\$ 13.990.500,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 60% do total orçado. Também foram autorizados créditos especiais, no valor de R\$ 15.000,00, conforme Lei nº 214/2013. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 9.392.108,57** e a despesa realizada **R\$ 9.289.249,65**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 2.203.904,00**, os especiais abertos foram **R\$ 15.000,00**, cuja fonte foi anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 2.183.534,59**, correspondendo a **29,08%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **65,39%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.796.790,81**, correspondendo a **24,82%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 578.609,48**, representando **6,23%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo, em bancos, de **R\$ 759.359,19**;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 3.318.048,26**, equivalente a **39,90%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 20,71% e 79,29% entre flutuante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 4.530.384,33**, correspondendo a **47,23%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **43,49%**;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício:

Processos TC nº 11925/14 e 11408/15

Denúncia de supostas irregularidades praticadas pelo atual Prefeito do Município em razão da compra de alimentos em quantidade elevada para o setor de saúde e educação. O denunciante diz que não se justifica as quantidades adquiridas em face do número de alunos do município (em torno de 500 alunos) e quanto aos pacientes da Unidade Mista de Saúde, em qualquer situação eles são encaminhados para o Hospital Regional de Picuí. A Auditoria procedeu à apuração dos fatos apontados e concluiu pela IMPROCEDÊNCIA no que se refere às quantidades adquiridas de gêneros alimentícios para os setores da saúde e educação, conforme fls. 210/211 dos autos.

Processo TC nº 00326/14

Denúncia anônima encaminhada a Ouvidoria do TCE sobre supostos pagamentos feitos a UBAM – União Brasileira de Apoio aos Municípios. Processo já apreciado nesta Corte, conforme Decisão Singular DSPL TC nº 130/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.734/14

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do município, **Sr. Aguifaildo Lira Dantas**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 311/683 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 688/703 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- **Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (item 5.0.1);**

A Defesa diz que a Auditoria reclamou sobre a inexistência do acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante especialmente designado citando os 03 (três) principais contratos mantidos pela Prefeitura em 2013: **Contrato nº 040/2012**, referente à construção de creche do programa PROINFANCIA, no valor de R\$ 616.469,69; **Contrato nº 17/2013**, referente ao fornecimento de material de construção, no valor de R\$ 392.809,00 e **Contrato nº 37/2013**, relativo ao fornecimento de combustíveis e lubrificantes, no valor de R\$ 603.848,70.

No caso específico do Município, com número reduzido de servidores e com poucas condições de contratação de profissionais especializados, o acompanhamento e fiscalização é realizado pelos servidores efetivos ou contratados para as Pastas onde se realizam as obras. No caso específico da obra da creche do Pro-Infância, relativa ao Contrato nº 40/2012, o acompanhamento da obra e as fiscalizações no exercício de 2013 eram realizadas pelo Engenheiro contratado pelo Município **Fabício de Medeiros Marques**, pelo Secretário Municipal de Infraestrutura **Gildemar dos Santos Araújo**, que tinham naquele exercício a responsabilidade de verificar a execução da obra, e no caso específico do Engenheiro, assinar o Boletim de Medição para fins de liquidação da despesa e seu conseqüente pagamento à Empresa executante da obra.

Em relação ao Contrato nº 17/2013, fornecimento de material de construção, todo acompanhamento desse contrato se deu pelo Secretário de Infraestrutura, **Sr. Gildemar dos Santos Araújo**, responsável pelos pedidos de material para execução de obras de recuperação e/ou construção realizadas pela sua Secretaria.

No que tange ao Contrato nº 37/2013, fornecimento de combustíveis e lubrificantes, todo o controle era realizado pelos Secretários de Transportes, **Sr. Antônio Evaldo da Silva Dias** (02.01 a 16.07.2013) e **Srª Rita Gomes Ferreira** (16.07 a 31.12.2013). Estes tinham a função de controlar a rotina de trabalho dos veículos municipais, além da necessidade de reparo e/ou manutenção e do abastecimento.

O Órgão Técnico diz que os argumentos trazidos pela defesa traduzem os achados da Auditoria, no Relatório Inicial, quando os Senhores: Fabício de Medeiros Marques, Gildemar dos Santos Araújo, Antônio Evaldo da Silva Dias e Rildes Gomes Ferreira, foram informados como sendo responsáveis pelo contratos. Ocorre que, assim como no momento da diligência como agora na defesa, os documentos de designação específica para ser fiscal/gestor dos contratos, conforme exigência do artigo 67 da Lei nº 8.666/93 não foram apresentados, não possibilitando a exclusão da irregularidade.

- **Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (itens 5.2.1 e 17.3);**

O Interessado diz houve uma falha no sistema de informática que gerou a informação da Receita Corrente Líquida a menor. A Contadora responsável solicitou que fosse corrigido o sistema de informática para que os dados ficassem conforme informação apresentada no SAGRES Captura. Segue demonstrativo corrigido.

A Unidade Técnica diz que, em que pese a Defesa ter acostado o Demonstrativo da Despesa com Pessoal corrigido com o valor da Receita Corrente Líquida, calculado pela Auditoria (fls. 359), não ficou evidenciado que o Relatório de Gestão Fiscal tenha sido republicado. A publicidade é requisito de eficácia dos atos da administração pública, razão pela qual permanece a irregularidade.

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (itens 5.2.2 e 17,4);**

Segundo a defesa, ocorreu um equívoco na digitação do código de receita que foi digitado 1724.01.00 quando o correto seria 1724.02.00, no valor de R\$ 8.977,96, porém o total recebido da receita do FUNDEB não modificou foi de R\$ 1.188.490,03 (dividido entre transferências de Recursos do FUNDEB – 1724.01.00 e Complementação de Recursos da União – 1724.02.00).

O Órgão Técnico diz que o equívoco de digitação pela Prefeitura ocasionou o registro contábil incorreto da receita do FUNDEB – Complemento da União, o que exigiu a realização de ajuste por parte do Corpo Técnico do TCE/PB, motivo pelo qual a falha não pode ser elidida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.734/14

- **Ausência de encaminhamento da Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde (item 10.0.1);**

A defesa informou que a Sr^a Soraia Cristina Pinto Dantas ocupou o Cargo de Secretária de Saúde até o mês de maio de 2013, sendo substituída pela Sr^a Rosiene de Moraes, em razão da licença-maternidade da titular da pasta, conforme foi informado na ocasião da realização da Auditoria no município. Houve a elaboração da Programação Anual de Saúde e foi entregue cópia aos Técnicos do TCE. Entretanto, como se tratava do primeiro ano em que a Secretária ocupava a pasta da saúde, por falta de conhecimento não apresentou a referida programação ao Conselho Municipal de Saúde, providência que só foi adotada quando do retorno da titular da pasta em 2014.

O Órgão Auditor diz que o argumento trazido na defesa da falta de conhecimento pelos gestores da Secretaria de Saúde, não são suficientes para elidir a eiva em comento.

- **Omissão de valores na Dívida Fundada (itens 11.4.1 e 17.6);**

Argumenta o defendente que no início de cada ano se faz solicitações aos órgãos onde o Município é devedor requerendo a posição da dívida municipal. No entanto, em que pese o fato do envio dos ofícios em tempo hábil e das sucessivas cobranças aos órgãos até por via telefônica, até o encerramento do prazo para apresentação das contas ao TCE, alguns órgãos não entregaram as referidas informações, o que exige da contabilidade a adoção de uma providência para não perder o prazo de apresentação das contas. Assim, é que foi informada uma dívida junto à CAGEPA de R\$ 115.177,89 (valor do exercício anterior), contudo o valor atualizado seria de R\$ 177.440,82. Dessa forma, procede a falha, que pode ser relevada, com o compromisso do Município de intensificar as cobranças junto aos Órgãos onde é devedor para que a informação seja registrada na Prestação de Contas do Município.

A Unidade Técnica diz que o defendente ratifica a omissão da dívida junto à CAGEPA em razão da não obtenção em tempo hábil da informação atualizada do débito. Permanece a irregularidade.

- **Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (itens: 13.0.1 e 17.7);**
- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (itens 13.0.2 e 17.8);**

A defesa alega que a Auditoria apontou um valor estimado de R\$ 41.542,46, porém a Prefeitura Municipal faz o pagamento, conforme valor encontrado através da elaboração da GFIP/SEFIP e encaminha ao INSS, possuindo o Município Certidão Negativa de Débitos válida de 2013. Quanto ao RPPS não existe a dívida aludida, pois a contribuição previdenciária é calculada sobre a base de cálculo e não sobre o total de remuneração, conforme valores estimados pela Auditoria. O Município possui Certificado de Regularidade Previdenciária emitidas no exercício de 2013 e está regular quanto à comprovação dos repasses e recolhimentos ao RPPS decorrentes de contribuições, aportes e recursos e débitos de parcelamento, conforme informação do Ministério da Previdência Social.

A Auditoria afirma que em relação ao valor de R\$ 41.542,46, não empenhado e não recolhido ao RGPS (INSS), o defendente alega que a Certidão Negativa emitida pela Receita Federal é documento hábil pra sanar a irregularidade. Ocorre que a Certidão acostada aos autos é a Certidão Positiva com efeitos de Negativa (fl. 361), que nesse caso, demonstra que o município tem dívidas junto a RFB, mas que está adimplente, ou seja, pode ser que o município tenha feito parcelamento de dívidas de competência de 2013 cuja informação não tem detalhada, não sendo, pois, documento suficiente para comprovar que as obrigações previdenciárias devidas ao INSS de 2013 tenham sido quitadas em 2013. A certidão acostada aos autos não está datada, não sendo possível saber quando ela foi emitida ou se ainda está válida, não sendo, mais uma vez, documento suficiente de comprovação das obrigações previdenciárias devidas ao INSS em 2013. Assim permanece a irregularidade no valor apontado inicialmente (R\$ 41.542,46).

Quanto ao valor da obrigação previdenciária não empenhada e não recolhida ao RPPS (IPM), é necessário destacar que o art. 3º da Lei Municipal nº 167/2011 (Doc. TC 36891/15) acrescentou ao custo patronal já existente, uma alíquota suplementar de 8%. Assim a alíquota de contribuição patronal devida em 2013 era de 11% mais 8% de custo especial (11% + 8% = 19%). Desta feita, permanece o valor estimado de R\$ 183.959,55 de contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS não empenhada e não recolhida, bem como R\$ 41.542,96 de obrigações ao INSS, o que totaliza R\$ 225.502,01 de obrigações patronais não empenhadas e não recolhidas no exercício de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.734/14

- **Não realização de processo licitatório com aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 22.655,80 (item 15.0.1);**

A defesa diz que o valor considerado como não licitado é de apenas R\$ 22.655,80 de despesas ocorridas durante o exercício de 2013, valor que foi apurado em consequência das denúncias referentes às compras de gêneros alimentícios junto aos fornecedores: Francisco das Chagas Lira, Francisco Felisberto Dantas e João Batista da Silva Santana. É preciso observar que o percentual não licitado é ínfimo, tanto em relação ao valor das despesas licitáveis no exercício, quanto em relação à despesa orçamentária total, conforme já reconhecido na própria análise da Auditoria, o que espera o gestor a relevação da irregularidade, aproveitando precedentes desse Tribunal.

A Unidade Técnica diz que o defendente não apresentou argumentos capazes de elidir a eiva, uma vez que alegou simplesmente a irrelevância do valor apontado.

- **Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos (item 11.1);**

O defendente informa que em relação ao atendimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei 12305/2010, o município elaborou o Plano de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja construção do Aterro Sanitário está sendo planejado de forma consorciada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano, já tendo contratado a Empresa responsável do Grupo RESITEC para a referida execução, além de já haver deliberado o consórcio a localização do aterro sanitário. Os municípios estão aguardando o apoio financeiro do Governo Federal para início da obra.

Quanto ao atual lixão municipal, o município já está estudando as seguintes medidas:

- a) cessar a deposição de carcaças resultantes do abate de animais no referido lixão, pois está fechando o Matadouro Público Municipal, pela impossibilidade de aquisição do equipamento de incineração para proceder à destruição dos detritos resultantes do referido matadouro e nem de adequá-lo às exigências da SUDEMA e da AGEVISA.
- b) Já cessou a deposição dos resíduos de saúde no aterro, após a contratação da Empresa SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS PB LTDA com sede na Cidade de João Pessoa PB, que recolhe o lixo resultante das unidades de saúde em bombonas previamente instaladas no município e recolhidas semanalmente pela empresa contratada, que fica encarregada da deposição final dos resíduos.
- c) Já cercou a área do lixão, de modo a impedir a entrada de particulares com a colocação de porteiros com cadeado, que fica em poder da equipe de Limpeza de Urbana e proibindo a entrada de qualquer pessoal naquele local.
- d) Promoverá o Município a escavação de valas para deposição dos resíduos sólidos, sendo compactados e recobertos com o solo da própria escavação, a cada dez dias.

Informa o Município ainda que tão logo cesse a deposição de resíduos sólidos no atual local, elaborará o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), submetendo-o à apreciação dos Órgãos Ambientais para os fins legais.

A Auditoria diz que, não obstante às providências que o defendente diz estarem sendo tomadas pela Prefeitura no que se refere à política de resíduos sólidos do Município de Frei Martinho, o fato é que na época da elaboração do Relatório da Auditoria a situação do lixão era aquela já explicitada na peça inicial: “sem qualquer controle de entrada de pessoas, com recepção de qualquer tipo de resíduos (lixo doméstico, orgânico ou reciclável, lixo de matadouro, sendo ainda o lixo hospitalar queimando no local), além de não dispor de licenciamento ambiental para a atividade.” Assim permanece a irregularidade.

Na conclusão do Relatório de Análise de Defesa, a Auditoria sugeriu duas medidas, quais sejam:

- encaminhar ao exame da DICOP a execução da obra de creche decorrente do Contrato nº 040/2012;
- adoção de providências visando à atuação da Prefeitura quanto à fiscalização da extração mineral em seu subsolo,

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 1993/2015, anexado aos autos às fls. 705/711, com as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.734/14

Inicialmente, é de se mencionar que, conforme detectado pelo Órgão Auditor inexistiu na Prefeitura de Frei Martinho designações para acompanhamento e fiscalização de contratos. A conclusão foi tomada após a Auditoria solicitar a apresentação dos responsáveis por estas atribuições em contratos relevantes firmados e obter, em resposta, portarias de nomeação de secretários e contrato com engenheiro. Tais documentos não atenderiam ao que preconiza o art. 67 da Lei nº. 8.666/93, uma vez sequer citar os contratos a serem fiscalizados.

In casu não consta dos autos qualquer irregularidade decorrente da falta de fiscalização e acompanhamento dos contratos por parte da edilidade. A Auditoria nem mesmo questionou a falta ou ineficiência destas funções. A mácula parece residir, especificamente, na ausência de um documento formal demonstrando que determinado servidor deverá fiscalizar específico contrato. A falha suscitada não se mostrou prejudicial à Administração de Frei Martinho nesta oportunidade. Importante, contudo, que tal lacuna seja preenchida pela administração municipal de Frei Martinho.

Quanto às divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica; os registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis e omissão dos valores da dívida fundada, segundo apontou a Auditoria a divergência de informações consiste no montante incorreto informado no Relatório da Gestão Fiscal (RGF) do segundo semestre, que seria de R\$ 8.315.672,74, ao invés de R\$ 7.405.106,23, questão atribuída pelo gestor à falha no sistema de informática.

Como incorreção contábil relevante tem-se valores errados nas receitas que compõem o FUNDEB, na monta de R\$ 8.977,96, registrado a menor da cota-parte e a maior no complemento da União, não alterando, portanto, o valor total da receita do Fundo. O responsável informou que houve um erro de digitação por parte da Contadoria e que a devida correção havia sido efetuada.

Outrossim, o registro da dívida fundada junto à CAGEPA foi feito a menor. Consta na prestação de contas o valor de R\$ 115.177,89, quando o correto seria R\$ 177.440,82, segundo informação do órgão. Sobre este ponto, o interessado afirmou ter, de forma insistente, cobrado informações a respeito da dívida, mas não obteve resposta a tempo de prestar contas a este Tribunal.

A propósito, cabe salientar que a essência de um fato contábil está na sua veracidade, ou seja, naquilo que, não se prendendo à aparência ou à forma, diz respeito à realidade ou ao conteúdo do fato administrativo. A esse respeito, é relevante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o gestor com a Contabilidade do Ente, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. Com efeito, a Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Faz-se mister, portanto, que os órgãos e as entidades organizem e mantenham sua contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes. Considerando que as eivas relatadas não comportam distorções capazes de comprometer a prestação de contas, cumpre recomendar para que a atual gestão não repita os erros mencionados;

No tocante à falta de encaminhamento da Programação Anual de Saúde (PAS) ao Conselho Municipal de Saúde, entendeu que tal documento funciona como instrumento de operacionalização das intenções expressas no Plano de Saúde, detalhando as ações, indicadores e metas a serem atingidas, além dos recursos financeiros para o alcance dos objetivos estabelecidos. Além disso, o PAS deve servir como referência para a construção do Relatório Anual de Gestão, delimitando o seu objeto. Esta importante ferramenta de gestão deve contar com a participação da população através do CMS, conforme determina a Lei Complementar Nº 141/2012, no seu art. 36, §2º. A negligência deve ser censurada por esta Corte através de recomendação para se evite a repetição da falha;

Em relação aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, o Corpo de Instrução calculou em R\$ 41.542,48 e R\$ 183.959,55 os valores que deixaram de ser empenhados e pagos em contribuição patronal respectivamente ao INSS e ao Instituto de Previdência do Município (IPAM). Tais montantes correspondem a 19,70% e 37,91% dos totais estimados como devidos. O gestor discordou dos cálculos, mas não apresentou subsídios capazes de afastar as máculas. Deve-se ressaltar que a compulsoriedade da contribuição previdenciária decorre da necessidade de o gestor público observar o princípio constitucional da seguridade social, pois o custeio do sistema previdenciário é efetivado, dentre outras, a partir da dupla contribuição de empregados e empregadores, nos precisos termos do art. 195, incs. I e II da CF. Além disso, os recolhimentos previdenciários têm natureza jurídica de tributo, por se tratar de prestação pecuniária instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Não cabe ao administrador fazer juízo de valor no tocante ao mérito, à oportunidade ou à conveniência no perfazer da exação. É ato sem margem para discricionariedade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.734/14

Portanto, é imprescindível que se alerte veementemente o gestor para a adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos. Ademais, é de se oficiar à Receita Federal, enviando-lhe cópias dos documentos necessários, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências;

No que se referem às despesas não licitadas, no valor de R\$ 22.655,80, correspondendo a apenas 0,26% do total da despesa efetuada pelo Executivo no exercício, foram despesas relacionadas com aquisição de gêneros alimentícios, realizadas através de diversos empenhos de pequenos valores. Considerando este contexto apresentado, especialmente a pequeníssima monta calculada pela Auditoria, não parece ter sido prática da gestão a negligência quanto a este importante fundamento administrativo, o que não elide a falha, mas que leva a atenuá-la;

Em relação ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, restou caracterizado na visita *in loco* dos Técnicos ao lixão municipal, localizado em terreno próximo a área urbana, sem controle de entrada de pessoas, ausência de licenciamento ambiental, recepção de diversos tipos de resíduos, conforme fotos demonstrando a precariedade do local.

Nesse diapasão, impende ressaltar que, ao mesmo tempo em que visa ao desenvolvimento econômico-social, o empreendimento público deve ser compatível com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, enquanto garantia constitucionalmente estabelecida. Importa recomendar a atual gestão mirim que execute o Plano elaborado em conformidade com a Lei 12.305/2010, sem prejuízo de comunicação aos órgãos de fiscalização competentes. Contudo, e por fim, vislumbra-se que as irregularidades apresentadas na vertente prestação de contas não conduzem, por si sós, a opinião pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, especialmente se sopesado o fato de que vários aspectos relevantes em sede de prestação de contas mostraram-se regulares (v.g., aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração e valorização do respectivo magistério, limites de gastos com pessoal, aplicação em saúde, inexistência de despesa não comprovada ou desviada de sua finalidade). Todavia, há de ser aplicada multa à autoridade municipal em epígrafe, em virtude do desrespeito a normas de Contabilidade Pública, bem como recolhimento apenas parcial de contribuições previdenciárias. Ademais, cumpre alertar o atual Prefeito que a repetição das falhas apresentadas nas presentes contas poderá levar à emissão de parecer contrário em oportunidades futuras.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, pela:

- a) Emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Aguifáildo Lira Dantas, Prefeito Constitucional do Município de Frei Martinho, relativas ao exercício de 2013;
- b) Regularidade, com ressalvas das contas de gestão do supramencionado Gestor, relativas ao exercício de 2013;
- c) Declaração de Atendimento Parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) Aplicação de multa prevista no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte ao mencionado Gestor, em virtude da infração a normas legais, conforme apontado;
- e) Comunicação à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
- f) Recomendação à Administração Municipal de Frei Martinho no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão;

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.734/14

VOTO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, bem como o atendimento a todos os índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde, educação e gastos com pessoal, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. Aguilaido Lira Dantas**, Prefeito do Município de **Frei Martinho-PB**, relativas ao exercício de **2013**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **REGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Aguilaido Lira Dantas**, Prefeito do município de Frei Martinho/PB, relativas ao exercício financeiro de **2013**;
- **Comuniquem** à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais;
- **Recomendem** à Administração Municipal de Frei Martinho no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei n° 4320/64 e na Lei Complementar n° 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.734/14

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Frei Martinho – PB**

Prefeito Responsável: **Aguifaildo Lira Dantas**

Patrono/Procurador: **Wanderley José Dantas – OAB/PB 9.622**

MUNICÍPIO DE FREI MARTNHO – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2013. Parecer Favorável à aprovação das contas. Regularidade dos Atos de Gestão. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n° 0665/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.734/14, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Frei Martinho-PB, Sr. Aguifaildo Lira Dantas**, relativas ao exercício financeiro de **2013**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** Atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor;
- 2) **JULGAR REGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo **Sr. Aguifaildo Lira Dantas**, Prefeito do município de **Frei Martinho-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2013**;
- 3) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais;
- 4) **RECOMENDAR** à Administração Municipal de Frei Martinho no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei n° 4320/64 e na Lei Complementar n° 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento a Exma. Sr^a. Procuradora Geral do MPE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 25 de novembro de 2015.

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

No exercício da presidência

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO

Cons. Substituto - Relator

Fui presente:

Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 25 de Novembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL